

VOTO

A decisão embargada, consubstanciada no Acórdão nº 1.223/2017-Plenário, foi proferida na sessão extraordinária de 14/6/2017, tendo havido a notificação da Diretora da Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do Ofício 1010/2017-TCU/Selog, no dia 28/6/2017, conforme AR juntado aos autos (peça 108).

2. Os embargos de declaração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (peça 114) foram protocolizados neste Tribunal em 10/7/2017, por meio do Ofício nº 52551/2017-MP, da lavra do Chefe de Gabinete da Secretaria de Gestão do MPDG (peça 112), dentro, portanto, do prazo de 10 dias fixado no § 1º do art. 34 da Lei nº 8.443/1992, considerando-se que o **dies ad quem** do prazo recursal se deu no sábado, dia 8/7/2017, prorrogando-se, portanto, para o primeiro dia útil seguinte, a saber, 10/7/2017.

3. Assim sendo, os presentes embargos de declaração são tempestivos, devendo ser afastada a preliminar suscitada pela COOPERTRAN em suas contrarrazões recursais.

4. Quanto ao mérito, entendo ser o caso de se reiterar o voto anteriormente proferido na sessão ordinária de 23/8/2017.

5. Consoante se extrai do relatório, alega o embargante a ocorrência de obscuridade quanto ao item 9.2 do Acórdão nº 1.223/2017-Plenário, que se encontra assim redigido:

“9.2. autorizar a Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a, excepcionalmente, dar continuidade à execução do contrato celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 3/2016, tornando definitiva a cautelar deferida no sentido de se determinar ao órgão jurisdicionado que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2016, devendo os contratos celebrados pelos aderentes ter como termo final a mesma data do contrato celebrado pelo órgão gerenciador da ata, vedada a prorrogação;”

6. Para o recorrente, a expressão “contrato” constante do referido item enseja dúvidas quanto ao exato alcance da determinação, na medida em que o referido certame licitatório não deu origem a apenas um contrato contemplando todo o quantitativo do registro de preços, cujo montante está estimado em 490.950 corridas com preço registrado, mas sim à celebração de vários contratos com quantitativos definidos conforme a demanda e de acordo com a dinâmica de migração dos demais órgãos para o novo modelo que estava sendo adotado pela Administração Pública.

7. Da leitura das razões recursais apresentadas e da documentação constante dos autos, entendo que assiste razão ao recorrente quanto à existência de obscuridade no **decisum**.

8. É que a decisão embargada, ao autorizar a continuidade da execução do contrato celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 3/2016, tornando definitiva a cautelar deferida no sentido de se determinar ao órgão jurisdicionado que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2016, estava fundada na premissa de que a Central de Compras do Ministério do Planejamento iria celebrar um único contrato com a empresa vencedora do certame para prestar os serviços de agenciamento de transporte de acordo com o quantitativo estipulado de 490.950 corridas pelo período de 12 meses, conforme previsto no item 17.1 do edital:

“17.1. Dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o fornecedor registrado poderá ser convocado para assinar o Contrato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua convocação, cuja vigência será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse da administração até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disciplinado no contrato.”

9. Tal premissa, no entanto, mostrou-se equivocada, uma vez que a implementação do novo modelo de transporte adotado pela Administração Pública está se dando por meio da contratação de quantitativos de corrida e na medida em que os vários órgãos da Administração Pública adiram ao novo modelo e não por meio de um único contrato de prestação de serviços, conforme aventado na decisão embargada.

10. Veja-se, a propósito, as seguintes informações prestadas pela embargante:

“3.2. Trata-se de Registro de Preços, donde se originam, como regra, um ou mais contratos, conforme a demanda. No caso em tela, o órgão jurisdicionado, a dizer, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, firmou, até o momento, 3 (três) contratos, com diferentes vigências.

3.2.1. Esclarece-se que o primeiro contrato exauriu-se por ter sido consumido o quantitativo, motivando a assinatura de novo contrato, que, por sua vez, tem o quantitativo totalmente já empenhado e, por esta razão, diante da necessidade de implantação do TáxiGov em novos órgãos, foi assinado mais um contrato.

3.2.2. Somados os quantitativos físicos de demanda estimada dos mencionados 3 (três) contratos tem-se que, até o momento, um total de 110.833 (cento e dez mil, oitocentos e trinta e três), apenas, do montante de 490.950 (quatrocentos e noventa mil, novecentos e cinquenta) corridas com preço registrado, quantitativo estimado para atender as demandas de transporte comum a serviço dos órgãos da Administração Pública Federal — APF direta, situados no Distrito Federal/DF.

3.2.3. Isto porque a dinâmica de migração dos órgãos para o novo modelo em questão é gradual, em ondas, conforme o cronograma atualizado, que se reproduz do Portal desta Pasta:

(...)

3.4. Dada, portanto, a existência de mais de um contrato firmado, pelas próprias características do modelo ora adotado, o dispositivo da decisão ora embargada, ao vedar a prorrogação "do contrato" (no singular), gera uma situação de obscuridade, pois possíveis diversos entendimentos.

3.5. Saliente-se, por fim, que, por conta de a implantação da nova modelagem de transporte se dar em ondas, como já explicitado, a adoção de limite temporal anterior a 12 meses da celebração do último contrato pode gerar embaraços na transição e na realização dos novos estudos, na forma do acórdão ora embargado, haja vista que a mera transição dos ministérios à nova modelagem está prevista para se encerrar em abril/2018 e, adicionando-se o tempo necessário para realização dos novos estudos, isso implica na necessidade de tempo para que toda a transição ao novo modelo (incluindo os novos estudos determinados por essa Corte de Contas) ocorra de forma eficiente, eficaz e efetiva.

3.6. Por tais razões, pede-se que esse Tribunal chancela a interpretação dada por esta CENTRAL/MP ao acórdão ora embargado, nos termos do subitem 2.3.2 acima, no sentido de que não haveria qualquer restrição à celebração de contratos, com vigência de 12 (doze) meses contados da sua celebração, enquanto estiver a ata em vigor e tiver ela quantitativos suficientes para tanto, desde que não haja a prorrogação dos referidos contratos.”

11. Reconhecido, portanto, o equívoco na premissa adotada na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para que haja o devido ajuste no **decisum** recorrido, de modo a torná-lo claro e preciso, eliminando-se a obscuridade alegada.

12. Por fim, diante de tudo o que foi exposto e levando em consideração o cronograma de implantação da nova modelagem de transporte apresentado pelo órgão jurisdicionado, entendo também ser necessário fazer um adendo ao item 9.3 da deliberação embargada, no sentido de se fixar um prazo razoável para que os estudos a serem realizados pelo órgão jurisdicionado para subsidiar a futura contratação sejam trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas, sem prejuízo da adoção das providências administrativas cabíveis para que haja nova contratação do serviço licitado.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de abril de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator